



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600822-43.2020.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA-RS (0131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)

**Assunto:** CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO

**Polo ativo:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAPIRANGA - RS  
RAQUEL STROHSCHOEN DE MELLO  
CLEONICE ROVANI BOSING

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. DEPÓSITOS EM DINHEIRO FRACIONADOS CUJA SOMA SUPEROU R\$ 1.064,10. EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE NOMINAL CRUZADO. ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM 14,95% DAS RECEITAS ARRECADADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MPE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL APENAS DO MONTANTE QUE SUPEROU O TETO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA, HAJA VISTA A PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM 2 (DOIS) MESES. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB de Sapiiranga-RS, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44876407) que julgou desaprovadas as contas, diante das irregularidades apontadas no parecer conclusivo (ID 44876404), que constatou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas, em valor acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos artigos 21, I, §§ 1º e 2º, e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia em excesso, no montante de R\$ 939,33, e aplicou ao prestador a pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no próximo ano.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44876416). Sustenta que os *dois depósitos ditos por fracionados* referem-se, no primeiro caso, a depósitos feitos pelo candidato a vereador Renato Pracer Brum, destinados a quitar parte das despesas partilhadas entre todos os candidatos, não havendo responsabilidade da agremiação com a devolução da quantia e tratando-se apenas de equívoco formal; e, no segundo caso, a dois depósitos realizados no último dia em que se permitia a arrecadação de recursos, ocasião em que se fez necessário o pedido de doação para a quitação de todas as despesas, sendo que a doadora *procedeu com erro, entretanto não havia tempo hábil para proceder com a devolução dos valores e correção da doação*. Requer sejam aprovadas as contas, afastando-se a obrigação de recolhimento dos valores. Subsidiariamente, afirma que a quantia irregularmente depositada corresponde a apenas 4,58% do total das receitas movimentadas, tratando-se de percentual ínfimo, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração foi disponibilizada no PJE em 13.10.2021, quarta-feira (ID 44876414), sendo que os 10 dias, contados a partir de 14.10.2021, findaram em 23.10.2021, sábado, considerando-se perfectibilizada a intimação no dia 25.10.2021. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 26.10.2021, terça-feira, findando em 28.10.2021, quinta-feira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto no dia 28.10.2021 (ID 44876415), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **merece ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO.**

### **II.II.I – Do recebimento de recursos em desconformidade com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

As contas do PRTB de Sapiranga-RS foram desaprovadas em virtude do recebimento de recursos mediante depósitos em dinheiro feitos por pessoas físicas, em valores superiores a R\$ 1.064,10. O partido afirma que se tratou de pagamento de quantias referentes a gastos compartilhados e de necessidade de aporte de novos recursos para sanar as dívidas de campanha, argumentando que a responsabilidade pelos fatos era dos depositantes e que, em um dos casos, não foi possível corrigir a irregularidade porque os depósitos foram realizados no último dia da campanha.

Ocorre que o processo de prestação de contas não investiga a motivação da ocorrência dos depósitos irregulares, mas o cumprimento das normas de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais, razão pela qual a eventual existência das citadas despesas não altera o cenário apontado pelo parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 44876404).

Dito isso, tem-se que, para as eleições de 2020, a arrecadação de recursos de pessoas físicas, mediante doação em dinheiro, está disciplinada no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Seção IV

Das Doações

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

**§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

**§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.**

**§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.**

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, foram constatados dois depósitos em dinheiro realizados por Renato Brum, no dia 23.11.2020, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 855,00 (ID 44876361, p. 3), bem como dois depósitos em dinheiro realizados por Ereni Wilmann, no dia 15.12.2020, um no valor de R\$ 449,43 e outro no valor de R\$ 764,00 (ID 44876361, p. 5). O total dos recursos recebidos por meio dos depósitos irregulares foi efetivamente utilizado pelo partido.

Verifica-se, pois, que houve descumprimento às determinações trazidas nos §§ 1º e 2º do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que as doações em valor superior a R\$ 1.064,10, ainda que fracionadas, somente podem ocorrer mediante transferência eletrônica ou por cheque nominal cruzado. Como os valores recebidos irregularmente em doação foram utilizados (e o próprio recorrente afirma isso), aplica-se o § 4º do mesmo artigo, devendo o seu montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, ainda que identificados os doadores.

Nessa linha, a falha atinge a totalidade dos depósitos, porquanto estes devem ser – para cada um dos doadores – considerados como uma única doação, realizada sem observância do disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19: Renato Brum, no valor de R\$ 1.855,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 855,00) e Ereni Wilmann, no valor de R\$ 1.213,43 (R\$ 449,43 + R\$ 764,00). Ou seja, o total das irregularidades atinge o montante de **R\$ 3.068,43** (R\$ 1.855,00 + R\$ 1.213,43), não obstante a sentença tenha determinado o recolhimento ao erário apenas do valor que ultrapassou o limite legal.

Registra-se que, na ausência de recurso do MPE, não há como modificar esse ponto para corrigir o valor a ser recolhido, sob pena de *reformatio in pejus*. Isso não impede, contudo, que, para fins de desaprovação das contas, sejam considerados o valor total dos depósitos irregulares e sua representação percentual em relação às receitas de campanha do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tem-se que não há lugar para aplicação, neste caso, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a irregularidade nas contas **supera o valor de R\$ 1.064,10** e a proporção de 10% do montante arrecadado durante a campanha, usados como critério para aprovação com ressalvas pela jurisprudência dessa e. Corte. Com efeito, considerando que, de acordo com o demonstrativo de receitas apresentado (extrato de ID 44876225), o partido arrecadou **R\$ 20.518,88** na campanha, o montante irregular (**R\$ 3.068,43**) **corresponde a 14,95%** desse total.

Por outro lado, em que pese o recorrente não aborde diretamente a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, requerendo apenas a aprovação das contas, “ainda que com ressalvas”, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade na definição do prazo de duração dessa penalidade, tal como previsto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(...)

**§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses**, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A jurisprudência desse e. TRE-RS aponta no mesmo sentido, como se observa a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INOBSERVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA CANDIDATURAS FEMININAS. PRELIMINARES. PARECER TÉCNICO. CARÁTER OPINATIVO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. CONECTIVO LEGAL DA PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. ANISTIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 55-A A 55-D DA LEI N. 9.096/95. CAMPO DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS. MÉRITO. RECURSOS DESTINADOS PARA FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. (...)

4. O valor que deixou de ser direcionado ao custeio de candidaturas femininas deve ser transferido ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. **A infringência também importa a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, a qual, atendendo ao parâmetro de proporcionalidade a partir do percentual total da irregularidade (17,18%), resta fixada pelo período de 02 (dois) meses, que deverão ser cumpridos no ano seguinte ao que se efetivar o trânsito em julgado da presente decisão de desaprovação das contas, consoante o art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17.**

5. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060221746, ACÓRDÃO de 27/11/2020, Relator(aqwe) ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, tendo em vista que as irregularidades atingiram **14,95%** do total das receitas do partido, o prazo de suspensão das quotas do Fundo Partidário merece ser proporcionalmente reduzido, devendo ser fixado em 2 (dois) meses.

Portanto, tem-se que devem ser mantidas a desaprovação das contas do recorrente e a determinação de recolhimento dos valores depositados além do limite de R\$ 1.064,10, mais precisamente da quantia de R\$ 939,33, porquanto não houve recurso do MPE a respeito, reduzindo-se, porém, para 2 (dois) meses o prazo de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso, para que, mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 939,33, seja reduzido para 2 (dois) meses o prazo da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pela agremiação.**

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.